



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 14/07/2026

Ata nº 52/2026

Às nove horas e trinta minutos do dia quatorze de julho do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjI2OGIxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTkNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Cleber Rodrigues Soares, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Max Graser, Fernando Francisco Panosso, Itacir Amauri Flores, João Alberto Vieira, Julio cezar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Paulo Afonso Pereira, Rosa Lúcia Braz Menezes, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 51/2026 de 09/07/2026, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente, Sr. Paulo Mazzardo, registrou a presença do Dr. Vinicius Marchiore Pedrotti, advogado e procurador da recorrida Sudeste Transportes Coletivos Ltda., bem como do Dr. Vittorio Alfaro Boettcher, advogado e procurador dos sócios excluídos, recorrentes no presente processo, ambos habilitados para a realização de sustentação oral. Na sequência, o Presidente, Sr. Paulo Mazzardo, comunicou que se ausentaria da sessão para a realização de exame médico, motivo pelo qual transferiu a condução dos trabalhos ao Vice-Presidente. De imediato, o Vice-Presidente Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Tiago Suné Coelho Silva, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL – JUCISRS. MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATOS REGISTRADOS. PROTOCOLO Nº 22/004.325-6 (autuação em 17-02-2022). EMPRESA: SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. – CNPJ 88.175.625/0001-35 – NIRE 43.2.0048460-1. ATOS IMPUGNADOS: arquivamentos nº 8126581 (Ata de Assembleia Especial de Sócios de 16-12-2021) e nº 8126583 (Alteração e Consolidação de Contrato Social), ambos registrados em 1º-02-2022. REQUERENTES: Gláucia Schmidt de Arruda Gomes, Otávio Schmidt de Arruda Gomes, Flávia Schmidt, Fabiana Schmidt da Câmara Canto, Luiza Maria Schmidt Bortolotto, Diego Bortolotto, Espólio de Livani Elisabeth Schmidt, Espólio de Luiza Pachaly Schmidt, Maria Elisa Schmidt Arruda e Márcia Schmidt. PARTE RECORRIDA/INTERESSADA: Sudeste Transportes Coletivos Ltda. e demais sócios remanescentes. **VOGAL RELATOR: Tiago Suné Coelho Silva.** MEDIDA ADMINISTRATIVA. REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE ATOS ARQUIVADOS. EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIOS. ALEGAÇÕES DE VÍCIO DE PROCURAÇÃO, DE QUÓRUM DE INSTALAÇÃO, DE QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO E DE AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A EXCLUSÃO. SUPERVENIENTE AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA COM IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR E IDÊNTICO PEDIDO. INDEPENDÊNCIA RELATIVA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. IDENTIDADE TOTAL DE OBJETO. PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA MEDIDA ADMINISTRATIVA (ART. 52 DA LEI Nº 9.784/1999). MANUTENÇÃO DOS ATOS REGISTRADOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO DA VARA



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE. I – RELATÓRIO. 1. **Do objeto da medida administrativa.** Trata-se de medida administrativa de cancelamento de atos registrados, protocolada em 15-02-2022 e autuada em 17-02-2022 sob o nº 22/004.325-6, por meio da qual os requerentes acima nominados — dez sócios excluídos extrajudicialmente do quadro social da empresa SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., titulares, em conjunto, de mais de 30% (trinta por cento) do capital social e representando dez dos dezoito sócios então integrantes da sociedade — postularam o desarquivamento (cancelamento) dos atos registrados sob os nº 8126581 e nº 8126583, ambos de 1º-02-2022, correspondentes, respectivamente, à Ata da Assembleia Especial de Sócios realizada em 16-12-2021, que deliberou a exclusão extrajudicial dos requerentes por justa causa, e à subsequente Alteração e Consolidação do Contrato Social, com redução do capital e retirada dos sócios excluídos. Invocam os requerentes, como fundamento normativo do cabimento da medida, os arts. 40 e 44 a 51 da Lei nº 8.934/1994, o Decreto nº 1.800/1996 e a Instrução de Serviço nº 001/2019 desta JUCISRS, destacando, com apoio em doutrina especializada (Luis Felipe Spinelli), que do ato de arquivamento da deliberação de exclusão extrajudicial cabe impugnação administrativa perante o registro público competente quando descumprido requisito formal, limitando-se o órgão registral, contudo, ao controle das formalidades, na forma do art. 1.153 do Código Civil. 2. **Das questões controvertidas e das alegações das partes.** Da atenta leitura dos autos, verifica-se que a controvérsia submetida a este Colegiado gravita em torno de quatro questões centrais, que passo a delimitar, expondo, em relação a cada uma, as alegações deduzidas por ambos os lados. a) **Nulidade da procuração.** A parte recorrida SUDESTE e os demais interessados notificados suscitaram, em suas respostas, a irregularidade da representação processual dos requerentes, porquanto a procuração acostada à inicial foi outorgada por instrumento particular, em desacordo com a Instrução de Serviço nº 001/2019 desta JUCISRS, que exige, para as solicitações de cancelamento administrativo, procuração por instrumento público. Os requerentes, por sua vez, sustentam a regularidade de sua representação e, ao longo do feito, foram intimados a se manifestar nos autos, prosseguindo na defesa de suas postulações. b) **Quórum de instalação da assembleia.** Alegam os requerentes que a Assembleia Especial de Sócios de 16-12-2021 foi realizada em primeira e única convocação e instalou-se com a presença de sócios titulares de apenas 68,2% do capital social, conforme consta expressamente do item 3 da ata arquivada sob o nº 8126581. Sustentam que o art. 1.074 do Código Civil exige, para a instalação da assembleia em primeira convocação, a presença de titulares de, no mínimo, três quartos (75%) do capital social, e que, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, embora o sócio excluindo não possa votar matéria que lhe diga respeito diretamente, suas quotas são computadas para o quórum de instalação. Não instalado o conclave em primeira convocação e não tendo havido convocação simultânea para segunda chamada — sequer mencionada nos editais ou na ata —, seria imprescindível nova convocação, com novas publicações (art. 1.152, § 3º, do Código Civil) e nova identificação pessoal dos excluendos, o que não ocorreu, do que resultaria a nulidade formal do ato. Em sentido contrário, os interessados notificados — Alci da Silva Fernandes, Espólio de Tito Fabio Schmidt, José Alberto Machado Guerreiro, Iara Teresa Santana Lühring, Robilo Participações Ltda., Loris Toniolo, Jole Participações Ltda., a própria SUDESTE e Natal José Peruzzo — defenderam a plena regularidade da convocação e da instalação do conclave. Destacaram que os sócios excluídos tiveram inequívoca ciência prévia da assembleia, tanto que ajuizaram, em 13-12-2021, tutela cautelar antecedente (Processo nº 5008817-92.2021.8.21.3001) visando justamente a impedir a sua realização, e que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em decisão liminar proferida pelo eminente Desembargador Jorge Alberto Vescia Corssac no Agravo de Instrumento nº 5248947-74.2021.8.21.7000 (15-12-2021, em regime de plantão), deferiu a tutela recursal para manter a realização da assembleia aprazada para 16-12-2021, reconhecendo a regularidade das publicações do edital de convocação (três inserções no Diário Oficial e no Jornal do Comércio, nos dias 08, 09 e 10-12-2021, observados os prazos do art. 1.152, § 3º, do Código Civil). c) **Quórum de votação (deliberação).** Alegam os requerentes que a deliberação de exclusão violou o quórum aplicável sob dupla perspectiva: (i) o art. 1.085 do Código Civil exige requisito duplo — maioria dos sócios (por cabeça) representativa de mais da metade do capital social —, sendo que os excluídos somavam dez dos dezoito sócios da sociedade, de modo que a maioria pessoal



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

jamais poderia ser alcançada pelos remanescentes; e (ii) a Cláusula X do Contrato Social (arquivamento nº 5104822, de 07-08-2019) fixa quórum qualificado de 75% do capital social para as deliberações sociais, percentual inalcançável pelos sócios remanescentes, já que os excluídos detinham mais de 30% do capital, cujas quotas, segundo a doutrina invocada, devem ser computadas na apuração da maioria até a efetivação da exclusão. Invocam, ainda, o art. 35, VI, da Lei nº 8.934/1994, segundo o qual não pode ser arquivada a alteração contratual por deliberação majoritária do capital social quando houver cláusula restritiva. A parte recorrida e os demais interessados, em contraponto, sustentam que o quórum contratual de 75% previsto na Cláusula X é expressamente residual, aplicável apenas às deliberações que não tiverem quórum legal específico; e que a exclusão extrajudicial de sócio por justa causa possui quórum legal próprio, fixado no art. 1.085 do Código Civil — mais da metade do capital social —, o qual foi observado no conclave, afastando-se, por conseguinte, a incidência do percentual contratual qualificado. **d) Falta de justificativa para a exclusão (ausência de justa causa).** Embora a petição inicial da medida administrativa tenha se concentrado nos vícios formais de quórum, a questão da ausência de justificativa idônea para a exclusão permeia todo o processado. Os requerentes sustentam, notadamente na esfera judicial e nas manifestações posteriores, que os dois motivos invocados para a exclusão — a lavratura de ata notarial e a alegada quebra da affectio societatis — não configuram falta grave nem atos de inegável gravidade, traduzindo, em verdade, retaliação ao exercício regular do direito de fiscalização, exercido inclusive por meio da Ação de Exibição de Livros nº 5027455-89.2020.8.21.0001, julgada procedente em primeiro e segundo graus. A parte recorrida, de seu turno, defende a legitimidade material da deliberação e ressalta que o exame da justa causa refoge à competência desta Junta Comercial, adstrita ao controle dos aspectos formais dos atos levados a registro. **3. Dos pareceres internos divergentes — a complexidade do caso.** Instruído o feito na forma da Instrução de Serviço nº 001/2019, sobrevieram manifestações internas em sentidos diametralmente opostos, circunstância que bem revela a complexidade jurídica da controvérsia. **A Diretoria de Registro Empresarial**, em parecer da lavra do Diretor Cezar Roberto Perassoli Cardoso (19-07-2022), opinou pelo **arquivamento da solicitação e manutenção dos atos registrados**. Quanto à preliminar, entendeu sanável o vício da procuração por instrumento particular, mediante a intimação das partes, em homenagem à economia processual. No mérito, assentou que o contrato social nada dispõe sobre formalidades de convocação, aplicando-se as regras do Código Civil; que o regramento específico da exclusão extrajudicial é o do art. 1.085 do Código Civil, cujo quórum — mais da metade do capital social — é o exigível tanto para a deliberação quanto para a instalação da assembleia convocada para esse fim, sob pena de esvaziamento do instituto; que o quórum qualificado de 75% da Cláusula X é residual, incidindo apenas nas hipóteses de omissão legal; e que, nos termos da IN DREI nº 81 (Manual de Registro da Sociedade Limitada), restaram atendidos os requisitos da exclusão. Colacionou, ainda, o precedente do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.653.421/MG (Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10-10-2017), e destacou que a finalidade do Registro Público de Empresas Mercantis de dar garantia e segurança aos atos jurídicos (art. 1º, I, da Lei nº 8.934/1994) recomenda que o cancelamento de ato registrado seja reservado a situações excepcionais. **A Assessoria Jurídica da JUCISRS**, em parecer da Assessora Inês Antunes Dilélio (16-08-2022), manifestou-se, em sentido oposto, pelo **provimento da solicitação de cancelamento** de ambos os arquivamentos. Partindo da premissa de que compete às Juntas Comerciais o exame dos aspectos formais e legais dos documentos apresentados a registro (art. 40, § 1º, da Lei nº 8.934/1994), com apoio na lição de Rubens Requião (Curso de Direito Comercial, vol. II), concluiu que: (i) a convocação foi regular; (ii) a assembleia, contudo, foi instalada em primeira convocação com apenas 68,2% do capital social, em afronta ao art. 1.074 do Código Civil, que exige o mínimo de três quartos; (iii) tratando-se de deliberação que importou modificação do contrato social, incidiria também o quórum de três quartos do art. 1.076, I, c/c art. 1.071, V, do Código Civil; e (iv) não restaram cumpridos integralmente os requisitos do art. 1.085 do Código Civil, eis que ausente a comprovação, nos documentos apresentados a arquivamento, da prática de atos de inegável gravidade pelos sócios excluídos — comprovação que reputou de apresentação obrigatória para viabilizar o próprio exame formal do ato. Registrou, por fim, que a decisão liminar do TJRS no AI nº 5248947-74.2021.8.21.7000



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

enfrentou apenas a legalidade da convocação, tendo o próprio Relator plantonista ressalvado que a validação ou não das deliberações seria analisada pelo Juízo Colegiado — o que não veio a ocorrer, pois o recurso foi julgado prejudicado, por perda de objeto, pela eminente Desembargadora Lusmary Fatima Turelly da Silva (decisão de 14-03-2022), diante da efetiva realização da assembleia. Como se vê, os dois órgãos técnicos desta Autarquia, debruçados sobre o mesmo conjunto documental, chegaram a conclusões antagônicas quanto à validade formal dos atos registrados — a Diretoria de Registro pela higidez do quórum à luz do art. 1.085 do Código Civil, a Assessoria Jurídica pela violação dos arts. 1.074 e 1.076, I, e pelo descumprimento dos requisitos do art. 1.085 -, o que evidencia tratar-se de matéria de elevada complexidade e de interpretação jurídica sensível, com repercussões diretas sobre a vida da sociedade empresária, de seus sócios e de terceiros. **4. Do ajuizamento de ação judicial com o mesmo objeto desta medida.** Encaminhados os autos ao Plenário e designado inicialmente relator o Vogal Roney Alberto Stelmach (19-08-2022), sobreveio, em 18-11-2022, petição da SUDESTE comunicando fato relevante: os próprios requerentes ajuizaram, em 02-03-2022, a Ação de Anulação de Exclusão Extrajudicial de Sócios c/c Indenizatória, com pedido de tutela provisória de urgência e pedido subsidiário de apuração judicial de haveres, autuada sob o nº 5029033-19.2022.8.21.0001 e distribuída ao 1º Juízo da Vara Regional Empresarial do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. O exame da petição inicial daquela demanda, acostada aos presentes autos, revela que a pretensão judicial repete, com absoluta identidade, a pretensão administrativa aqui deduzida: postula-se a anulação da mesma assembleia de 16-12-2021 e dos mesmos atos societários dela decorrentes, com fundamento (i) na ausência de falta grave ou de atos de inegável gravidade que justificassem a exclusão — enfrentando-se, um a um, os dois motivos invocados no conclave (ata notarial e quebra da affectio societatis) — e (ii) nas mesmas irregularidades formais elencadas nesta sede, relativas à convocação, à instalação e ao quórum de deliberação da exclusão. Com base nisso, requereu a SUDESTE a extinção do presente expediente, por perda superveniente do objeto, forte nos arts. 2º e 52 da Lei nº 9.784/1999, invocando o risco de decisões conflitantes e a prevalência da decisão judicial (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Os requerentes, em manifestação de 25-11-2022, opuseram-se ao pleito extintivo, articulando, em síntese: (i) a independência das instâncias administrativa e judicial, com invocação de jurisprudência do TJRS (Recurso Cível nº 71009960444, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, j. 30-08-2022) e do STJ (AgRg no AgRg no RHC nº 124.440/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23-02-2021); (ii) a inafastabilidade da jurisdição como cláusula pétrea, que restaria violada, por via transversa, caso o acesso ao Judiciário implicasse renúncia à via administrativa; (iii) que a limitação da cognição desta Junta aos aspectos formais — sem exame do mérito da justa causa — reforçaria a independência e a utilidade da via administrativa; e (iv) a estranheza quanto ao momento da alegação, formulada oito meses após o ajuizamento da ação e somente depois de sobrevir parecer da Assessoria Jurídica favorável aos requerentes. **5. Do indeferimento da tutela antecipada e dos andamentos do processo judicial.** Em 22-07-2024, a SUDESTE noticiou novo fato relevante: em 28-06-2024, o MM. Juiz de Direito Gilberto Schäfer, da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre, proferiu decisão nos autos do Processo nº 5029033-19.2022.8.21.0001 indeferindo o pedido de tutela antecipada formulado pelos sócios excluídos — que buscavam a sua reinclusão liminar no quadro social —, por não vislumbrar o elemento da urgência, reputando frágil a argumentação de fato novo relativa ao passivo tributário da sociedade, e determinando o prosseguimento do feito, nos moldes de anterior decisão do TJRS, com a citação dos sócios remanescentes, na forma do art. 601, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com apoio nessa decisão, reiterou a SUDESTE o pedido de extinção do presente procedimento (arts. 2º e 52 da Lei nº 9.784/1999), sustentando que a jurisdição da Vara Empresarial restou consolidada sobre a matéria e que qualquer deliberação deste Plenário — em qualquer sentido — ou usurparia a atividade jurisdicional ou seria inócua, gerando insegurança jurídica. Intimados, os requerentes manifestaram-se em 05-08-2024, pugnando pelo regular prosseguimento desta medida. Argumentaram que a decisão judicial é provisória e não transitou em julgado, pendendo de julgamento embargos de declaração opostos em 12-07-2024; que o indeferimento da tutela fundou-se exclusivamente na ausência de urgência, nada dizendo sobre a probabilidade do direito; que a tutela de evidência (art. 311 do CPC)



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

sequer seria processualmente cabível antes da citação de todos os réus; e que não se cuida de promover "loteiramente" a mesma discussão em duas esferas, mas de exercer os meios juridicamente disponíveis, reiterando os argumentos quanto à independência das instâncias. Consoante noticiado nos autos e verificado por este Relator, o processo judicial encontra-se atualmente em fase instrutória, mais especificamente voltada à produção de provas orais, com cognição plena e exauriente sobre a totalidade das questões — formais e materiais — que constituem também o objeto da presente medida administrativa. **6. Dos incidentes processuais relevantes.** O trâmite deste expediente foi marcado por sucessivos incidentes que convém registrar. Designado julgamento para 21-03-2023, sobreveio pedido de retirada de pauta formulado pelo procurador da parte recorrida, Dr. Cláudio Leite Pimentel, instruído com atestado médico comprobatório de cirurgia de ombro realizada em 17-03-2023, com prescrição de repouso absoluto — pleito deferido, com adiamento da sessão. Reincluído o feito em pauta para 06-04-2023, as partes, em petição conjunta de 03-04-2023, subscrita pelos procuradores de **ambos** os polos, requereram a suspensão do feito e a sua não inclusão em pauta de julgamento, tendo em vista negociação amigável em curso. O pedido foi deferido pelo então Vogal Relator Marcelo Ahrends Maraninchi, em decisão de 04-04-2023, que suspendeu o andamento do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em 26-05-2023, contudo, a SUDESTE informou que as partes não lograram alcançar a composição amigável e requereu o prosseguimento do feito e sua reinclusão em pauta. Seguiram-se novas distribuições da relatoria — inicialmente ao Vogal Gerson Fischmann (29-05-2023), que posteriormente declinou do encargo em razão da assunção da Direção-Geral da Escola Superior de Advocacia do Rio Grande do Sul —, vindo os autos, afinal, à relatoria deste Vogal. **7. Das últimas movimentações.** As partes foram regularmente intimadas do julgamento designado para esta sessão plenária. A parte **recorrida** SUDESTE apresentou memoriais, nos quais reiterou e desenvolveu a tese da perda superveniente do objeto, e solicitou reunião com este Relator, que a atendeu, em observância às prerrogativas profissionais dos procuradores (art. 7º, VIII, da Lei nº 8.906/1994), registrando-se que idêntica faculdade esteve à disposição da parte requerente ao longo de toda a tramitação. É o relatório. Na sequência, o Vice-Presidente Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, passou a palavra para o Dr. Vinicius Marchiore Pedrotti, advogado e procurador da recorrida Sudeste Transportes Coletivos Ltda, em seguida, o mesmo saudou a todos e deu início a sua sustentação oral. Dando prosseguimento, o Vice-Presidente Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, passou a palavra para o Dr. Vittorio Alfaro Boettcher, advogado e procurador dos sócios excluídos, recorrentes no presente processo, em seguida, o mesmo saudou a todos e deu início a sua sustentação oral. Em seguida, o Diretor de Registro Empresarial, Sr. César Roberto Perassoli Cardoso, saudou os presentes e parabenizou o vogal Tiago Suné Coelho Silva, destacando a clareza e a precisão com que abordou os principais aspectos relacionados ao objeto do processo administrativo e às intercorrências surgidas após a emissão de seu parecer. Esclareceu que a análise realizada pela Diretoria de Registro ocorreu em 2022, anteriormente aos diversos fatos que vieram a se desenvolver ao longo dos anos subsequentes. Ressaltou que a JucisRS adota entendimento restritivo quanto à apreciação de questões envolvendo justa causa, não exigindo comprovação específica, uma vez que compete ao presidente e ao secretário da assembleia a verificação da regularidade da documentação pertinente. Ressaltou, ainda, que, quando se trata de documentos sensíveis da empresa, não é razoável exigir sua ampla divulgação sem a devida necessidade. Destacou que a própria legislação admite a apresentação de atas em forma sumária, permitindo que a sociedade elabore internamente um documento mais detalhado e apresente à Junta Comercial uma versão **resumida** dos fatos. Prosseguindo, observou que o presente caso teve um longo desdobramento ao longo dos anos, circunstância que foge ao trâmite regular dos julgamentos plenários desta Casa, seja em razão de requerimentos formulados pelas partes, conforme salientado pelo vogal relator, seja em decorrência de litígios judiciais ou de alterações dos vogais responsáveis pela apreciação da controvérsia. Relatou que, durante esse período, a sociedade apresentou à JucisRS diversos pedidos de registro voltados à prática de atos necessários à sua regular gestão e ao adequado funcionamento de suas atividades, tais como aprovação de contas e substituição de administradores. Considerando a existência de medida administrativa em tramitação perante esta Junta Comercial, tais atos foram deferidos em caráter excepcional, por se mostrarem



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

indispensáveis à continuidade da administração da empresa. Esclareceu, contudo, que nenhum dos atos registrados promoveu alteração do quadro societário ou da condição dos sócios, justamente em razão da cautela adotada para resguardar o objeto da medida administrativa, que tem por finalidade discutir e definir a efetiva composição societária da empresa. Acrescentou que a sociedade foi devidamente cientificada da existência da referida medida administrativa e de seus possíveis desdobramentos, tendo sido expressamente alertada de que, caso o expediente viesse a resultar no cancelamento, todos os atos posteriormente registrados que produzissem reflexos sobre o quadro societário poderiam ser cancelamento por arrastamento. Na sequência, o vogal Tiago Suné Coelho Silva deu início ao seu voto: **II – VOTO. 1. Preliminar: da procuração por instrumento particular.** De início, acompanho a convergente orientação da Diretoria de Registro e da Assessoria Jurídica quanto à preliminar suscitada pela parte recorrida. A juntada de procuração por instrumento particular, em desconformidade com a Instrução de Serviço nº 001/2019, configura irregularidade sanável, e não vício apto a fulminar, por si só, o conhecimento da medida. A intimação das partes e sua reiterada participação nos autos, ao longo de toda a tramitação, sanaram o defeito de representação, em prestígio à instrumentalidade das formas e à economia processual administrativa (art. 2º, parágrafo único, VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999). Rejeito, pois, a preliminar de nulidade da procuração como óbice ao exame do feito. **2. Da independência das esferas administrativa e judicial — existência e limites.** A questão nuclear posta a este Plenário, na atual quadra do processo, não é mais — e já não pode ser — a validade formal dos atos registrados, mas sim a definição sobre se subsiste utilidade e possibilidade jurídica no julgamento administrativo desta medida, diante do ajuizamento, pelos próprios requerentes, de ação judicial com idêntica causa de pedir e idêntico pedido. Não desconheço — e reafirmo — o princípio da independência das instâncias administrativa e judicial, invocado com proficiência pelos **requerentes**. Trata-se de postulado assente no ordenamento pátrio, reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, inclusive nos precedentes colacionados nos autos (STJ, Ag Rg no Ag Rg no RHC nº 124.440/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23-02-2021; TJRS, Recurso Cível nº 71009960444, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, j. 30-08-2022). Impõe-se, contudo, compreender o exato âmbito de incidência desse princípio. A independência das esferas existe, de fato, e opera plenamente quando as instâncias administrativa e judicial apreciam o mesmo substrato fático sob perspectivas jurídicas distintas, para a produção de consequências diversas e não conflitantes entre si. É o que se verifica, exemplarmente, quando um mesmo ato enseja, a um só tempo, sanção administrativa, responsabilização civil e persecução penal: cada esfera aplica o seu próprio estatuto jurídico, tutela um bem jurídico próprio e produz um efeito próprio, de modo que as decisões, ainda quando divergentes na avaliação da conduta, coexistem sem colisão, ressalvadas as hipóteses legais de vinculação. É precisamente esse o contexto dos precedentes invocados pelos requerentes — nos quais se discutia a não vinculação do Poder Judiciário às conclusões administrativas, e não a coexistência de duas vias paralelas voltadas ao mesmíssimo provimento. Situação radicalmente diversa é a dos presentes autos. Aqui não há consequências diversas nem sanções distintas em jogo: o que se pede a esta Junta Comercial — o cancelamento dos arquivamentos nº 8126581 e nº 8126583, com o consequente desfazimento registral da exclusão — é exatamente o mesmo resultado prático perseguido perante o Poder Judiciário na Ação nº 5029033-19.2022.8.21.0001, qual seja, a anulação da assembleia de 16-12-2021 e dos atos societários dela decorrentes, e com fundamento nas mesmíssimas alegações: vícios de convocação, de instalação e de quórum de deliberação, além da ausência de justa causa para a exclusão. A identidade não é apenas de tema; é identidade de causa de pedir e de pedido, em sua expressão prática mais completa — com a particularidade de que a cognição judicial é ainda mais ampla que a administrativa, pois abarca também o mérito da exclusão (a existência ou não de falta grave), matéria que, como é cediço, escapa à competência desta Junta, adstrita ao exame das formalidades legais dos atos levados a registro (art. 40 da Lei nº 8.934/1994 e art. 1.153 do Código Civil). Nesse cenário de identidade total de objeto, a invocação da independência das esferas deixa de ter pertinência, porque o pressuposto que a justifica — a diversidade de consequências jurídicas — **simplesmente** não se verifica. Em seu lugar, assume protagonismo outro princípio, este sim de **estatura constitucional** e



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

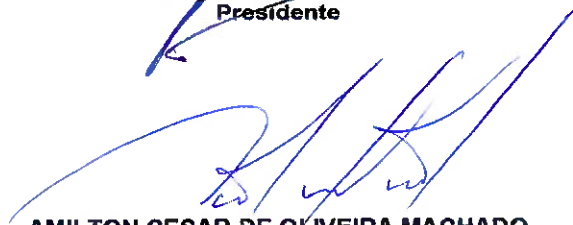
hierarquicamente superior na dinâmica entre as instâncias: o da inafastabilidade e prevalência da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Provocado o Poder Judiciário pelos próprios requerentes, a palavra final sobre a validade dos atos societários será, sempre e necessariamente a judicial, à qual esta Autarquia deverá integral obediência, qualquer que fosse o resultado do julgamento administrativo. **3. Da perda superveniente do objeto da medida administrativa.** Estabelecida a premissa, a consequência é inexorável: a superveniência da ação judicial com idêntico objeto esvaziou a utilidade do presente procedimento, tornando o seu julgamento de mérito prejudicado e inútil, nos exatos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999, aplicável ao processo administrativo do registro empresarial: "Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente." Com efeito, qualquer que fosse a deliberação de mérito deste Plenário, dela não adviria utilidade legítima. Se este Colegiado determinasse o cancelamento dos atos, estaria antecipando, na via administrativa e mediante cognição meramente formal e documental, precisamente o provimento que constitui o objeto da demanda judicial em curso — na qual, registre-se, o Juízo competente já indeferiu a tutela antecipada de reinclusão dos sócios (decisão de 28-06-2024) e determinou o prosseguimento do feito, que hoje se encontra em plena fase instrutória, com produção de prova oral. Decisão administrativa nesse sentido colidiria frontalmente com o estado atual do processo judicial, subverteria a distribuição de cognições — entregando na via sumária administrativa o que a via judicial, com instrução probatória plena e contraditório substancial, ainda está a apurar — e instalaria gravíssima insegurança jurídica sobre a estrutura societária de empresa concessionária de serviço público de transporte coletivo, com reflexos sobre sócios, empregados, credores e terceiros. Se, ao contrário, este Colegiado mantivesse os atos após exame de mérito, estaria proferindo juízo de validade destituído de qualquer definitividade, sujeito a ser integralmente desconstituído pela sentença judicial superveniente — ato administrativo inócuo, incompatível com o princípio da eficiência que rege a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 9.784/1999). Não colhe, com a devida vênia, o argumento dos requerentes de que a extinção da via administrativa violaria a inafastabilidade da jurisdição ou lhes imporia indevida escolha entre as vias. Dá-se exatamente o contrário: é a inafastabilidade da jurisdição que, uma vez exercida pelos próprios requerentes — que elegeram levar ao Poder Judiciário, em cognição mais ampla, a integralidade das questões aqui versadas —, atrai a prevalência da decisão judicial e retira da via administrativa paralela a sua razão de ser. Tampouco impressiona a alegação de que a decisão judicial de 28-06-2024 seria provisória e limitada ao requisito da urgência: não se trata, aqui, de atribuir àquela decisão eficácia preclusiva sobre o mérito, mas de constatar que a jurisdição sobre a matéria está efetiva e atualmente em exercício, com o feito impulsionado, os réus em citação e a instrução em curso — e é essa litispendência material, e não o teor da decisão liminar, que prejudica o objeto desta medida. Registro, por fim, que a solução ora proposta guarda coerência com a orientação que já se desenhava nestes autos desde a minuta de voto elaborada pelo então Relator, Vogal Roney Alberto Stelmach, em dezembro de 2022 — no sentido de que esta Junta não tem atçada para enfrentar e decidir questões já submetidas ao Judiciário, sob pena de decidir contraditoriamente ao que lá virá a ser decidido, impondo-se preservar os direitos das partes e de terceiros até a decisão final judicial —, orientação que a evolução do processo judicial, com o indeferimento da tutela antecipada e o avanço da instrução, apenas veio a reforçar. **4. Da manutenção dos atos registrados até o desfecho do processo judicial.** A extinção da medida administrativa por perda de objeto impõe, como consectário lógico, a manutenção dos atos registrados sob os nº 8126581 e nº 8126583 no prontuário da empresa. É que os atos levados a registro gozam de presunção de legitimidade e de eficácia perante terceiros (art. 1º, I, da Lei nº 8.934/1994), e o seu cancelamento administrativo — providência excepcional, como bem anotou a Diretoria de Registro — pressupõe juízo de mérito que, pelas razões expostas, não cabe mais a esta Autarquia proferir. A manutenção ora determinada, sublinhe-se, não traduz qualquer juízo, ainda que implícito, sobre a validade formal ou material da assembleia de 16-12-2021 e da alteração contratual subsequente — questões que remanesçam integralmente devolvidas ao Poder Judiciário —, e perdurará até o desfecho definitivo do Processo nº 5029033-19.2022.8.21.0001, cumprindo esta Junta Comercial, imediata e integralmente, o que vier a ser

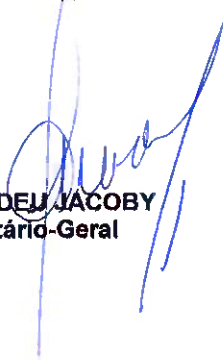


Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

judicialmente decidido, inclusive quanto a eventual determinação de cancelamento ou de restauração de atos. 5. **Dispositivo.** Ante o exposto, VOTO no sentido de: a) rejeitar a preliminar de nulidade da procuração, porque sanado o vício de representação; b) declarar a PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO da presente medida administrativa, com a sua consequente EXTINÇÃO, sem exame do mérito, com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão do ajuizamento, pelos próprios requerentes, da Ação de Anulação de Exclusão Extrajudicial de Sócios nº 5029033-19.2022.8.21.0001, em trâmite perante o 1º Juízo da Vara Regional Empresarial do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, com idêntica causa de pedir e idêntico pedido; c) determinar a MANUTENÇÃO dos atos registrados sob os nº 8126581 e nº 8126583, ambos de 1º-02-2022, no prontuário da empresa SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., sem qualquer juízo sobre a sua validade, até o desfecho definitivo do processo judicial acima referido, ao qual esta Autarquia dará integral e imediato cumprimento; d) determinar a expedição de OFÍCIO ao MM. Juízo do 1º Juízo da Vara Regional Empresarial do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, comunicando o inteiro teor desta decisão, para conhecimento e registro nos autos do Processo nº 5029033-19.2022.8.21.0001; e e) determinar a intimação das partes e a publicação da decisão na forma do art. 6º da Instrução de Serviço nº 001/2019 da JUCISRS. É como voto, submetendo-o à elevada apreciação do Colegiado de Vogais. Porto Alegre, 01 de julho de 2026. **Tiago Suné Coelho Silva.** Vogal Relator – JUCISRS. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, na sequência o vogal Ângelo Santos Coelho informou que está impedido de votar por motivos de foro íntimo, os demais vogais aprovaram por unanimidade o voto do relator. Dando prosseguimento, o Vice-Presidente Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.


PAULO MAZZARDO
Presidente


AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Vice-Presidente


JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral